



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000412199**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073720-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Jarinu, em que são agravantes BEATRIZ PEREIRA CARDOSO DE MELO e MICHEL CHAGAS CARDOSO DE MELO, são agravados MEGA INVEST ADM. E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, KBB ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e METODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**DARIO GAYOSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto: 9066**

**Agravo de instrumento: 2073720-92.2025.8.26.0000**

**Agravantes: Beatriz Pereira Cardoso de Melo e Michel Chagas Cardoso de Melo**

**Agravadas: Mega Invest Adm. e Participações Societárias, KBB Administração e Participações Ltda. e Método Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

**Origem: 1ª Vara Única de Jarinu**

**MMa. Juíza: Caroline Oliveira Dias**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação rescisória.**

**Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Os documentos apresentados, o que inclui declaração de imposto de renda, demonstram que os autores, agravantes, auferem rendimentos compatíveis com o custeio das despesas processuais, não se tratando de situação de vulnerabilidade econômica. O objeto da ação (negócio imobiliário em torno de R\$300.000,00), também afasta a alegada hipossuficiência. Esta ação é de cunho patrimonial, e não há justificativa para que o Estado subsidie tais demandas, renunciando à arrecadação em detrimento daqueles que de fato necessitam da benesse para o acesso ao Poder Judiciário.**

**RECURSO DESPROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão proferida em ação rescisória, com pedido de devolução de quantias pagas e perdas e danos, que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (p. 97 dos autos de origem).

Os agravantes pretendem obter a benesse.

Sem pedido de efeito suspensivo.

As agravadas não apresentaram contraminuta.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, ante o pedido de gratuidade da justiça.

**É o relatório.**

**V O T O.**

A MMA. Juíza indeferiu a gratuidade da justiça, sob o fundamento: “Não obstante a declaração de hipossuficiência econômica colacionada, os elementos de informação constantes nos autos, a natureza da demanda e o contexto fático apresentado infirmam a presunção relativa estampada no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil e indicam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade judiciária, especialmente porque as custas não são elevadas, tendo em vista o valor da causa. Os autores são servidores públicos, constituíram advogado particular, realizaram negócio imobiliário de quase R\$ 300.000,00 e possuem intensa movimentação financeira em suas contas bancárias. Apenas a título exemplificativo, consta, no mês de novembro, PIX de R\$28.000,00 em favor do autor (fls. 85) e além de outros recebimentos e transferências em valores vultosos”.

A declaração de imposto de renda do agravante, servidor público, revela remuneração bruta anual de R\$77.845,27 (p. 32/40).

A agravante, apresentou extrato bancário com transferência eletrônica (TED) que demonstra salário de R\$5.245,06 (p. 91 especificamente).

A declaração de pobreza não é, por si só, garantidora da concessão do pretendido benefício, isso porque referida declaração estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

A ação versa sobre negócio imobiliário de quase R\$300.000,00, o que também é incompatível com a alegada hipossuficiência.

Esta ação é de cunho patrimonial, e não há justificativa para que o Estado subsidie tais demandas, renunciando à arrecadação em detrimento daqueles que de fato necessitam da benesse para o acesso ao Poder Judiciário.

Se há crédito consignado (R\$28.000,00), afirmação desacompanhada de documento que não colabora para garantir a pretensão, a análise é mais aprofundada nos rendimentos daqueles que pleiteiam, e perfunctória quanto ao que se gasta.

Em decorrência da natureza tributária da taxa judiciária, o juízo não é mero espectador no deferimento ou não do benefício. A gratuidade da justiça é uma benesse concedida àqueles que comprovam a hipossuficiência financeira, a fim de facilitar o acesso ao Poder Judiciário. A concessão é deferida com base em critérios objetivos, no patrimônio e rendimentos da parte requerente.

A comprovação deve ser entendida como a produção efetiva de prova documental acerca do alegado. Esse entendimento se fundamenta no princípio da moralidade administrativa, pois, para que o julgador disponha dos recursos do Estado, é essencial que esteja convencido da ocorrência da situação fática exigida por lei para a concessão do benefício.

**Nesse contexto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

**DARIO GAYOSO**  
**Relator**